

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 1.16.0009142-0

Comarca: NOVO HAMBURGO

Órgão Julgador: Vara de Falências e Concordatas : 1 / 1

**Julgador:**

Alexandre Kosby Boeira

Data Despacho

18/12/2017 Vistos, etc. Cuida-se da Recuperação Judicial de MSC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e MÍDIA VEÍCULOS LTDA., na qual após designadas as datas para a Assembleia Geral de Credores - inicialmente aprazada para os dias 22/09/2017 (em primeira convocação) e 18/10/2017 (segunda convocação) - houve a prorrogação, houve a suspensão da assembleia, por unanimidade dos votos dos credores presentes, designando-se, então, o dia 17/11/2017, para a retomada dos trabalhos e continuidade das deliberações, ocasião em que foi apresentado, pelas Recuperandas, o Plano de Recuperação Judicial Modificativo das fls. 1.092/1.119. O Administrador Judicial manifestou-se às fls. 1.120/1.123, informando que na data aprazada para o prosseguimento dos trabalhos da assembleia geral dos credores, foi colocado em votação preliminar pleito do Banco do Brasil S.A. para a participação e voto na assembleia, a qual foi, no entanto, rejeitada, por maioria, a sua participação, sendo que após encerrado os debates, o Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas foi aprovado de forma unânime pelos credores da Classe I, II e IV, sendo que na classe III, votaram a favor do Plano 09 (nove) credores, detentores do crédito de R\$ 5.392.180,67, e, contrariamente à aprovação do Plano, votaram 03 (três) credores, que detêm créditos que perfazem o total de R\$ 2.330.492,74, sendo que nessa classe, ainda, foi tomado, em separado, o voto do Banco do Brasil S.A., igualmente desfavorável à aprovação do Plano de Recuperação Judicial, o qual, porém, consoante resultado ao final proclamado, restou aprovado por unanimidade nas Classes I, II e IV, e, por maioria, na Classe III, e, prevendo este, outrossim, a imediata venda de imóveis, postulou a sua imediata alienação judicial, mediante prévia avaliação, indicando, desde logo, profissionais para os encargos de avaliador e leiloeiro. O Administrador Judicial acostou com sua manifestação, as respectivas Atas da Assembleia Geral de Credores das fls. 1.124/1.135. Veio aos autos, ainda, objeção ao plano de recuperação judicial da Caixa Econômica Federal (fls. 1.137/1.140); informação de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Brasil S.A. (fls. 1.141/1.149); e manifestação do Banco Bradesco S.A. anuindo com os termos do Plano de Recuperação Judicial (fls. 1.151/1.155). Certificou-se a devolução dos autos por parte do Ministério Público sem manifestação (fl. 1.156). Vieram os autos conclusos. Relatei sucintamente Passo a decidir. Primeiramente, tomo ciência do agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Brasil S.A. (fls. 1.141/1.150). Ciente ainda da concessão da antecipação da tutela recursal (tira em anexo), a qual, contudo, restou prejudicada pela realização da assembleia, com aprovação do plano, em data anterior ao próprio despacho. Da mesma forma, ao exame da Ata da Assembleia, conclui-se que independentemente do voto do Banco Agravante, contra ou a favor do plano, este restaria aprovado. Oficie-se em resposta ao MD. Desembargador Relator. No mais, ao exame do Plano Modificativo Conjunto (fls. fls. 1.093/1.119) submetido aos credores consoante se vê da Ata da Assembleia de Credores - fls. 1.129/1.131 - denota situação que vem se repetindo nos pedidos de recuperação judicial de empresas submetidos a este Juízo Universal, no sentido de que, depois de severas dificuldades na tramitação do feito e na obtenção da anuência da maioria dos credores sujeitos ao plano, logrou o grupo aprovação da proposta, ainda que alterada a pretensão inicial. Com relação ao plano modificado em Assembleia Geral de Credores, tenho que a alteração afasta as objeções apresentadas, pois atende aos pressupostos do artigo 56, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, consoante disposição do artigo 58, também da referida legislação. Na hipótese, há que se dispor previamente sobre o óbice do artigo 57 da Lei de Falências, supramencionada, que exige da empresa que pleiteia o benefício judicial, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205, 206, todos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para a concessão da recuperação, posto que o ponto mais sensível à decisão é, via de regra, a situação fiscal atual das Recuperandas. No entanto, penso que a imposição da vinda das certidões negativas previstas no artigo 57 da referida Lei Falimentar, não importa em adesão plena do Juízo sobre sua imperiosidade para a aprovação do plano de recuperação. O conhecimento do passivo fiscal das Recuperandas, ainda que tais créditos não se sujeitem à Recuperação Judicial, é providência sabidamente necessária, inclusive para o exame da viabilidade das recuperações frente ao montante de dívidas e os resultados mensais da atividade afim. Contudo, entendo que se satisfaz a providência pela simples juntadas das certidões, negativas ou positivas, dando conta do montante devido às Fazendas Públicas e à Previdência Social, com conhecimento a estas das condições do plano e da sua homologação judicial. A existência de débitos, bem como a discussão sobre a viabilidade de eventuais parcelamentos, não impedem a homologação do plano e a concessão da recuperação das empresas, sob pena de ofensa ao princípio da preservação da unidade produtiva, expresso no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, basilar e norteador da recuperação da empresa, além do princípio constitucional da

preservação do trabalho humano e a busca do pleno emprego (artigo 170, caput, e inciso VIII, da Carta Maior). Também no campo infraconstitucional, mesmo superada a necessidade de edição de legislação específica para regulamentar o parcelamento dos créditos em sede de recuperação judicial, e a despeito do contido no artigo 68 da referida Lei, nada obsta o direito do Fisco em haver seus créditos a simples concessão da recuperação. Ao contrário, sendo a consequência da rejeição a decretação da quebra, ainda que não suporte concurso, os créditos do Fisco, consoante é cediço, seriam postergados para satisfação posterior aos preferenciais, segundo a ordem constitucional e legal. Sobre o ponto destaco o recente julgamento do REsp. 1187404 pelo STJ, na qual foi declarado expressamente que qualquer interpretação que inviabilize ou não fomenta a superação da crise da empresa em recuperação judicial contraria a lei. Portanto, com base nesse entendimento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definitivamente afastou a exigência de certidões negativas tributárias para homologação do plano de recuperação. No entanto, faz-se necessário que as Recuperandas apresentem as certidões previstas no artigo 57 da Lei nº 11.101/05 (nos termos dos artigos 151, 205, 206 do Código Tributário Nacional), mesmo na hipótese da existência de débitos fiscais, porquanto impõe-se saber da situação fiscal do grupo empresarial, a qual possui influência na própria viabilidade do negócio. De qualquer sorte, a par de tais ressalvas, e na esteira das considerações trazidas pelo diligente Administrador Judicial, o feito encontra-se apto à concessão da Recuperação Judicial nos termos do Plano Modificativo Conjunto aprovado em Assembleia-Geral de Credores, pois consoante se destaca da respectiva Ata da Assembleia Geral das fls. 1.129/1.135, houve 100% (cem por cento) de aprovação dos credores presentes na Classe I (credores preferenciais), que contabilizou 07 (sete) votos, com créditos no valor total de R\$ 32.359,48 (trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos); 100% (cem por cento) dos credores representantes da Classe II (credores com garantia real), contabilizando 02 (dois) votos, com, créditos habilitados no valor de R\$ 5.455.915,27 (cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e quinze mil e vinte e sete centavos); sendo que, em relação à Classe III (credores quirografários, privilégio especial, geral e subordinados), votaram a favor do Plano 09 (nove) credores, detentores do crédito de R\$ 5.392.180,67 (cinco milhões, trezentos e noventa e dois mil, cento e oitenta reais e sessenta e sete centavos), e, contrariamente à aprovação do Plano, votaram apenas 03 (três) credores, que detêm créditos na ordem de R\$ 2.330.492,74 (dois milhões, trezentos e trinta reais, quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos), sendo que nessa classe, ainda, foi tomado, em separado, o voto do Banco do Brasil S.A., igualmente desfavorável à aprovação do Plano de Recuperação Judicial. Consta do Plano, ainda, 03 (três) créditos da Classe I (Micro e Pequenas Empresas), no valor total de R\$ 250.346,72 (duzentos e cinquenta mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos). Nesse cenário, tem-se que houve a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela maioria de credores representantes de suas respectivas classes, a saber, 100% (cem por cento) dos credores e créditos presentes das Classes I, II e IV, e cerca de 70% (setenta por cento) dos credores da Classe III, o que se mostra suficiente para a aprovação do plano, por maioria simples, na esteira do que prevê o artigo 45, §§§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 11.101/05. Quanto ao voto em separado do credor Banco do Brasil S.A., classe III, tal crédito, como bem assevera o Administrador Judicial, não inviabiliza ou compromete, efetivamente, a aprovação do Plano de Recuperação pela classe respectiva, consoante já dito alhures. Assim, há que ser concedida a recuperação judicial das requerentes, eis que observadas as formalidades e cautelas previstas em lei. Ante o exposto, dispensada a exigência de que as certidões de ônus fiscais sejam negativas, e na forma do artigo 58 e seguintes da Lei nº 11.010/05, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL das postulantes MSC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e MÍDIA VEÍCULOS LTDA., na forma do plano aprovado com modificações em Assembleia Geral de Credores, consoante ata da 2ª convocação prorrogada, e seus respectivos anexos (fls. 1.129/1.135). Publique-se, registre-se e intemem-se o Administrador Judicial, o ilustre Representante do Ministério Público, as Requerentes, e demais interessados, sendo que as Recuperandas, ainda, para apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, as certidões previstas no artigo 57 da Lei nº 11.101/05, nos termos da fundamentação supra. Oficiem-se, outrossim, às Fazendas Públicas da União, Estado do Rio Grande do Sul e Município de Novo Hamburgo/RS, bem como ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, dando ciência do plano de recuperação aprovado, instruindo os ofícios com cópias da ata da Assembleia Geral e, ainda, com o inteiro teor da presente decisão concessiva da Recuperação Judicial. Por fim, nomeio avaliador aos imóveis arrolados no Plano de Recuperação Judicial para fins de alienação judicial, o Eng. DORVAL CORREIA, e NORTON J. FERNANDES, como Leiloeiro Oficial, os quais deverão ser intimados, cada qual a seu turno, dos respectivos encargos, oportunamente. Diligências legais.

Data da consulta: 08/01/2018

Hora da consulta: 08:05:31

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática